



Número: **0801999-85.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **01/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO SOLANO (AUTOR)		AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO) RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45429 945	01/07/2019 10:26	<a href="#">1-Francisco Solano X Seguradora Líder</a>	Outros documentos



**ANDRADE & CASTRO**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ASSÚ – RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM COUBER  
POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

**FRANCISCO SOLANO**, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade nº 459.764 e inscrito no CPF/MF sob o nº 254.623.004-25, residente e domiciliado no Povoado Nova Esperança, nº 210, Zona Rural, cidade de Assú, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59.650-000, vem, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional na Rua Julinha Paula, nº 21, bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN, CEP: 59.628-720, vem, mui respeitosamente propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir:

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



## **I - DA JUSTIÇA GRATUITA:**

Preliminarmente, declara a parte demandante que não possui condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios referentes ao feito, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, por ser pessoa pobre, inserindo-se no conceito legal do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 1.060/50:

**Art. 2º.** Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

**Parágrafo Único.** Considera - se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ainda de acordo com a norma legal supra, a simples declaração de insuficiência financeira na peça exordial beneficia à parte declarante a gratuidade judiciária, sendo que somente em apresentação de prova contrária poderá questionar-se a hipossuficiência alegada:

**Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

**§ 1º.** Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.



Por todas estas razões fáticas e jurídicas, o pleito assistencial propugnado impende ser deferido por este Juízo.

## **II - DA ARGUIÇÃO FATICA:**

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 08/12/2018 que ocasionou diversas escoriações nos membros superiores e inferiores, bem como uma fratura no punho direito, fato este, devidamente comprovado no teor do Boletim de Ocorrência, bem como no Boletim de Atendimento do Hospital, conforme anexo.

Posteriormente ao acidente a parte autora adquiriu uma sequela de caráter permanente, é sabido que toda vítima de acidente automobilístico tem direito a indenização referente ao seguro DPVAT, e sendo assim a parte autora requereu a indenização face a requerida administrativamente, que ao liquidar o sinistro o fez a menor pagando ao promovente apenas o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), e se verifica que de acordo com a lesão a parte demandante deveria ter sido indenizada com a complexidade da sequela adquirida.

**A Lei n. 11.945/2009 fixou os valores a serem pagos pelas seguradoras conveniadas, sendo que, quando da "liquidação", dos sinistros via administrativa as seguradoras dentre as quais figura a promovida, sem qualquer critério lógico, bilateral**



**e finalmente compressível visto que, são destinados valores que não retratam a lesão que é portador o beneficiário do acidente, desejam sendo que, tais valores sejam estabelecidos de forma transparente com os ditames legais estabelecido no art. 31,II da norma supra citada.**

### **III - DO DIREITO**

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

**Art. 3º** – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I** – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

**II** – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

**III** – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



### **Da Apropriação Indevida pela Requerida**

Ora Douto Julgador, foi pago a parte autora a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Como o valor estipulado pela norma legal no caso de invalidez, corresponde à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de logo, conclui-se que a demandada, deve indenizar o promovente no valor de **R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)** cujos valores devem incidir juros de 1%, retroativos a data do sinistro, por trata-se de crime de apropriação, aplicando-se a Sumula 54 do STJ, no caso em tela. A prova do dano fora perfeitamente identificada, apreciada pela seguradora, visto que, já houve um pagamento administrativo, efetuado de forma a menor em prejuízo da parte autora, do determinado por lei.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



**ANDRADE & CASTRO**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo a parte autora tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pela parte autora, conforme precedentes sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.** 1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento parcial, outra solução não resta se

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



não o imediato pagamento do débito complementar, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

#### **IV - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

##### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**TERMO INICIAL.** Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)



Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

## V - DOS PEDIDOS

1. A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
2. A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
3. Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tenha início a instrução e julgamento;
4. A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 12.656,25**, consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, em favor do autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;
5. Requer a produção de prova pericial, visto que tal exame se torna imprescindível para o julgamento da presente demanda;
6. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente a documental.



**ANDRADE & CASTRO**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Dá-se à causa o valor de R\$ 12.656,25.

Nestes termos, pede deferimento

Assú/RN, 01 de julho de 2019.

**AMANDA CRISTINA DE CASTRO MARQUES ABRANTES**  
**OAB/RN 7.433**

**RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO**  
**OAB/RN 11.195**

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)